



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1033374-44.2024.8.26.0100**, da Comarca São Paulo, em que é apelante: Lara Rosa Lopes e apelado: Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033374-44.2024.8.26.0100

Apelante: Lara Rosa Lopes

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Voto nº 16.248

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – Sentença de improcedência da ação – Recurso da autora – Acordo firmado em anterior ação, com trânsito em julgado em 2021 – Ausência de demonstração de quaisquer vícios a macular a transação judicial homologada – Sentença improcedente – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de transação judicial cumulada com declaratória de inexistência de débito.

Pretende a autora ver declara a anulação da sentença proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1069183.37.2020.8.26.0100, que homologou acordo firmado entre as partes em 26 de fevereiro de 2021; que o débito que originou a transação tem origem em cobrança indevida de multas contratuais fundamentadas no parágrafo único do art. 17 da Resolução normativa 195 da ANS, dispositivo legal anulado por decisão judicial com efeitos 'erga omnes' proferido em ação coletiva nº 0136265.83.2013.4.02.5101, o que motivou ainda o pedido de restituição da

quantia de R\$ 33.607,30 (reparação material em dobro).

Insiste na ocorrência de dolo por parte da requerida, que a induziu em erro quando da transação e invoca o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil. Ressalta que a transação não cria obrigação nova, mas sim extingue obrigação existente, de modo que, se é nula a obrigação pré-existente que motivou a transação, nula também será a transação. Acena com a situação em que a apelada fez com que a apelante acreditasse que tinha a obrigação de pagar algo indevido, obtendo vantagem excessiva.

Aponta ainda que, em setembro de 2019, já havia discussão judicial acerca da licitude ou não da cobrança com base no referido parágrafo único do art. 17 da RN 195 da ANS, e que, quando enviado email pela apelada à apelante, já havia trânsito em julgado na ação coletiva, e portanto, tinha pleno conhecimento de que referida norma havia sido declarada nula, sendo impossível a cobrança da multa.

Alega ainda não ser justificável que, por ter sido homologada a transação, os vícios apontados sejam convalidados; que violados os artigos 104 e 166 do Código Civil, além dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Por fim, acena com inobservância e violação ao parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil.

Prequestiona a matéria.

O recurso foi processado e respondido, sendo

encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Busca a autora o decreto de anulação da sentença proferida nos embargos à execução nº 1069183.37.2020.8.26.0100, para tornar sem efeito as transações homologadas, e com a consequente declaração de inexistência dos débitos decorrentes de cobrança indevida de 'aviso prévio' fundamentada no parágrafo único do art. 17 da RN 195 da ANS, e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente no valor de R\$ 33.607,30.

A despeito das alegações da autora apelante, não se verifica o desacerto da sentença que reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes em anterior ação (1069183.37.2020.8.26.0100).

Sem maiores delongas, uma vez que a sentença está bem fundamentada e relata o ocorrido de forma clara, pontuando não haver elementos que comprovem a ocorrência de quaisquer vícios a comprometer a validade da transação havida entre as partes.

Caso contrário, as provas dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento do débito objeto da transação e a ele aderiu deliberadamente.

Assim também não prospera as alegações no sentido de que a transação está maculada por ter sido firmada com base em cláusula nula ou ilegal, questões relacionadas a ação coletiva mencionada, não mais cabendo

discussão a respeito.

Destaca-se trecho da sentença:

Ainda, em que pese os valores executados e objetos do acordo terem fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, dispositivo que foi declarado nulo e ilegal no julgamento da ação coletiva, nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2, com eficácia erga omnes, houve, repiso, o reconhecimento da dívida pela autora em acordo livremente entabulado e sem qualquer demonstração concreta de vício na manifestação da vontade, não havendo, por tal motivo, a apontada ilicitude do objeto.

Nesse cenário, e vedado o venire contra factum proprium; ausente a má-fé da requerida, descabida a pretensão de repetição dos valores pagos, tratando-se de dívida vencida e fundamentada em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, com já reconhecida ante a rejeição dos embargos à execução nº 1097523-20.2022.8.26.0100, com trânsito em julgado.

Igualmente não cabe discussão acerca dos termos entabulado entre as partes. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nota-se que o acordo foi homologado judicialmente (fl. 780), estando a parte apelante assistida por advogados na época, não se insurgindo oportunamente contra decisão que homologou o acordo referido, ocorrendo o trânsito em julgado em 08/10/2021 (fl. 782)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

E, por força do disposto no §11 do artigo 85, CPC, majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator